



**Ccent. 18/2014
Meda AB / Rottapharm S.p.a**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/09/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. n.º 18/2014 – Meda AB / Rottapharm S.p.a****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 4 de agosto de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “Autoridade” ou “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Meda AB (doravante “Meda” ou “Adquirente”), de todas as ações representativas do capital social da Rottapharm S.p.a. (doravante “Rottapharm” ou “Adquirida”) à Fidim S.r.l (doravante “Fidim”), sociedade de responsabilidade limitada, titular de 100% do capital social da Rottapharm (conjuntamente “as Partes”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Meda é uma sociedade farmacêutica especializada, com sede na Suécia, cuja atividade se desenvolve nas áreas terapêuticas relativas a asma e alergia, cardiovascular, dor e inflamação, e dermatologia. A Meda não se encontra presente no estágio inicial da investigação farmacêutica.
4. O volume de negócios realizado pela Adquirente, em Portugal, no Espaço Económico Europeu e Mundial, em 2011, 2012 e 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 1 – Volume de negócios da Meda, para os anos de 2011, 2012 e 2013

<i>Milhões Euros</i>	2011	2012	2013
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante

2.2. Empresa Adquirida

5. A Rottapharm é uma sociedade farmacêutica, com sede em Itália, especializada no desenvolvimento e distribuição de medicamentos naturais. Adicionalmente, a Rottapharm produz e distribui produtos destinados ao cuidado com o corpo e pele, bem como suplementos alimentares.
6. O volume de negócios realizado pela Adquirida, em Portugal, no Espaço Económico Europeu e Mundial, em 2011, 2012 e 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 2 – Volume de negócios da Rottapharm, para os anos de 2011, 2012 e 2013

<i>Milhões Euros</i>	2011	2012	2013
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. Nos termos de Contrato de Compra e Venda, a Fidim, titular de 100% do capital social da Rottapharm, propõe-se vender todas as ações representativas do capital social desta sociedade à Meda. Em contrapartida, a Fidim receberá numerário, bem como novas ações comuns da Meda a emitir.
8. Segundo a Notificante, as ações comuns da Meda a atribuir à Fidim não conferirão a esta qualquer tipo de controlo sobre aquela **[Confidencial – segredo de negócio relativo à estrutura acionista]**.
9. A presente operação de concentração será também objeto de notificação prévia às autoridades de defesa da concorrência na Alemanha, Áustria, Espanha e Rússia. Após o fecho da operação, a mesma será também notificada no Egito.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

10. A presente operação de concentração ocorre no mercado dos medicamentos para uso humano. Defende a Notificante que, no caso em apreço, nos termos da prática consolidada da Autoridade e da Comissão Europeia¹ (“Comissão”), o ponto de partida para a definição do mercado do produto relevante deverá ser a indicação terapêutica, com base no terceiro nível (ATC 3) do sistema de classificação Anatómica Terapêutica Química (ATC), o qual inclui medicamentos com a mesma utilização terapêutica.

¹ A Notificante cita os seguintes exemplos: Ccent 15/2011 - Meda Pharma/Negócio Elidel, Ccent 64/2008 - Magnum/PPS/Farma APS, COMP/M.3751 - Novartis/Hexal e COMP/M.3928 - Teva/Ivax.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

11. Neste contexto, a Notificante considera que os mercados do produto relevante nos quais existe uma quota de mercado superior a 30% são: (1) A5B0 – Terapêutica hepática lipotrópicos; (2) C1E0 – Outros preparados cardíacos; (3) G3C0 – Estrogénios; (4) G4X – Todos os outros produtos urológicos; (5) S2C0 – Corticosteróides e anti-infecciosos associados; e (6) V3H0 – Anti-inflamatórios enzimáticos.
12. Realça a Notificante que em todos os mercados supra referidos a quota de mercado é detida apenas pela Rottapharm, não existindo qualquer sobreposição com a Meda.
13. Relativamente aos outros mercados relevantes identificados pela Notificante, que correspondem a mercados em relação aos quais a quota de mercado das Partes é inferior a 30% em Portugal, a presente operação de concentração traduz-se numa mera transferência de quota, com exceção das designações A01A - Preparados estomatológicos e A06A - Laxativos, nas quais a quota de mercado conjunta das Partes após a operação se cifrará em cerca de **[20-30]**% no caso do mercado A01A - Preparados estomatológicos e em cerca de **[10-20]**% no caso do mercado A06A - Laxativos.
14. Segundo a Notificante, tendo em conta o terceiro nível da classificação ATC – ATC3, e de acordo com o Prontuário Terapêutico Nacional², os mercados em relação aos quais a quota de mercado combinada das Partes é inferior a 30% em Portugal são os seguintes: (1) A01A – Preparados estomatológicos; (2) A02B – Medicamentos para tratamento da úlcera péptica; (3) A03A – Antiespasmódicos e anticolinérgicos sintéticos; (4) A03C – Antiespasmódicos em associação com psicolépticos; (5) A06A – Laxativos; (6) A11A – Multivitaminas, associação; (7) A11B – Multivitaminas, simples; (8) A11E – Complexo vitamínico B, incluindo associações; (9) A12A – Cálcio; (10) A13A – Tónicos; (11) B01C – Inibidores da agregação plaquetária; (12) C01B - Antiarrítmicos, classe I e III; (13) C03A – Diuréticos de teto baixo, tiazidas; (14) C05B – Terapêutica antivaricosa; (15) C08A – Antagonistas do cálcio, simples; (16) C09B - Inibidor da enzima de conversão da angiotensina, associações; (17) C10A – Preparações que regulam o colesterol e triglicéridos; (18) D05X – Outros produtos não esteróides para doenças inflamatórias da pele; (19) D06D – Produtos para infeções tópicas virais; (20) D08A – Anti-sépticos e desinfetantes; (21) G01D – Anti-sépticos ginecológicos; (22) G02D – Inibidores da prolactina; (23) G04C – Medicamentos usados na hipertrofia benigna da próstata; (24) G04D – Produtos para a incontinência urinária; (25) G04E – Produtos para a disfunção erétil; (26) G04X – Outros produtos urológicos; (27) J01G – Antibacterianos aminoglicosídeos; (28) M01A – Anti-inflamatórios e anti-reumáticos não esteróides; (29) M02A – Produtos tópicos para dores articulares e musculares; (30) M03B – Relaxantes musculares de acção central; (31) M05X – Todos os outros produtos musculoesqueléticos; (32) N02B – Outros analgésicos e antipiréticos; (33) N04A – Agentes anticolinérgicos; (34) N05B – Ansiolíticos; (35) N05C – Hipnóticos e sedativos; (36) N06A – Antidepressivos; (37) N07X – Outros medicamentos do sistema nervoso; (38) R01A – Descongestionantes e outros preparados nasais para uso tópico; (39) R02A – Preparados para uso faríngeo; (40) R03A – Adrenérgicos para inalação; (41) R03B – Outros antiasmáticos para inalação; (42) R03D – Outros antiasmáticos para uso sistémico; (43) R04A – Friccionantes do peito e outros inaladores; (44) R05C – Expectorantes, excluindo associações com supressores da tosse; (45) R05D – Supressores da tosse, excluindo associações com expectorantes; (46) R05F – Supressores da tosse e expectorantes associados; (47) S01G – Descongestionantes e antialérgicos.

² Nos termos definidos pelo Infarmed – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

15. Como referido pela Notificante, no que respeita à delimitação de mercados do produto relevante na área dos produtos farmacêuticos, quer a AdC, quer a Comissão, têm vindo a adotar, na generalidade dos casos, o terceiro nível da classificação ATC – ATC3 –, em virtude de o mesmo agrupar os produtos farmacêuticos com a mesma utilização terapêutica.
16. No entanto, sempre que tal se justifique, pelas especificidades do produto, já têm sido consideradas, para efeitos da definição do mercado do produto relevante, as categorias ATC4 ou ATC5.
17. Defende a Notificante que, para efeitos da presente operação de concentração, será suficiente, tal como na generalidade dos casos, o terceiro nível da classificação ATC – ATC3. Para tal, e quanto aos mercados em que se verifica sobreposição horizontal, considerando o terceiro nível da classificação ATC – ATC3, a saber: A01A - Preparados estomatológicos e o A06A – Laxativos, veio a Notificante demonstrar que caso fosse considerada uma estratificação menos ampla, nem sequer haveria lugar a sobreposição horizontal.
18. A AdC, atenta a fundamentação apresentada, entende que para efeitos da presente operação de concentração deverá ser aceite a delimitação de mercados proposta pela Notificante, ou seja, o terceiro nível da classificação ATC – ATC3.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

19. No que concerne ao mercado geográfico relevante, e tal como refere a Notificante, a prática da Autoridade e da Comissão tem sido no sentido de considerar que o mesmo corresponde ao território nacional.
20. Com efeito, para tal concorrem fatores como a necessidade de autorizações administrativas para a entrada dos medicamentos no mercado nacional, emitidas por entidades como sejam, em Portugal, o INFARMED, bem como o facto de os sistemas de comparticipação de medicamentos serem nacionais.

4.3. Conclusões sobre os Mercados Relevantes

21. Face ao exposto e para efeitos do presente procedimento, e sem prejuízo de futuras análises que possam conduzir a eventuais segmentações distintas, considera esta Autoridade que os mercados relevantes para a análise dos efeitos da presente operação de concentração, com base no terceiro nível (ATC 3) do sistema de classificação Anatômica Terapêutica Química (ATC), são os mercados nacionais dos seguintes produtos: (1) A5B0 – Terapêutica hepática lipotrópicos; (2) C1E0 – Outros preparados cardíacos; (3) G3C0 – Estrogénios; (4) G4X – Todos os outros produtos urológicos; (5) S2C0 – Corticosteróides e anti-infecciosos associados; e (6) V3H0 – Anti-inflamatórios enzimáticos; (7) A01A – Preparados estomatológicos; (8) A02B – Medicamentos para tratamento da úlcera péptica; (9) A03A – Antiespasmódicos e anticolinérgicos sintéticos; (10) A03C – Antiespasmódicos em associação com psicolépticos; (11) A06A – Laxativos; (12) A11A – Multivitaminas, associação; (13) A11B – Multivitaminas, simples; (14) A11E – Complexo vitamínico B, incluindo associações; (15) A12A – Cálcio; (16) A13A – Tónicos; (17) B01C – Inibidores da agregação plaquetária; (18) C01B – Antiarrítmicos, classe I e III; (19) C03A – Diuréticos de teto baixo, tiazidas; (20) C05B –

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

Terapêutica antivaricosa; (21) C08A – Antagonistas do cálcio, simples; (22) C09B – Inibidor da enzima de conversão da angiotensina, associações; (23) C10A – Preparações que regulam o colesterol e triglicéridos; (24) D05X – Outros produtos não esteróides para doenças inflamatórias da pele; (25) D06D – Produtos para infecções tópicas virais; (26) D08A – Anti-sépticos e desinfetantes; (27) G01D – Anti-sépticos ginecológicos; (28) G02D – Inibidores da prolactina; (29) G04C – Medicamentos usados na hipertrofia benigna da próstata; (30) G04D – Produtos para a incontinência urinária; (31) G04E – Produtos para a disfunção erétil; (32) G04X – Outros produtos urológicos; (33) J01G – Antibacterianos aminoglicosídeos; (34) M01A – Anti-inflamatórios e anti-reumáticos não esteroides; (35) M02A – Produtos tópicos para dores articulares e musculares; (36) M03B – Relaxantes musculares de ação central; (37) M05X – Todos os outros produtos musculoesqueléticos; (38) N02B – Outros analgésicos e antipiréticos; (39) N04A – Agentes anticolinérgicos; (40) N05B – Ansiolíticos; (41) N05C – Hipnóticos e sedativos; (42) N06A – Antidepressivos; (43) N07X – Outros medicamentos do sistema nervoso; (44) R01A – Descongestionantes e outros preparados nasais para uso tópico; (45) R02A – Preparados para uso faríngeo; (46) R03A – Adrenérgicos para inalação; (47) R03B – Outros antiasmáticos para inalação; (48) R03D – Outros antiasmáticos para uso sistêmico; (49) R04A – Friccionantes do peito e outros inaladores; (50) R05C – Expectorantes, excluindo associações com supressores da tosse; (51) R05D – Supressores da tosse, excluindo associações com expectorantes; (52) R05F – Supressores da tosse e expectorantes associados; (53) S01G – Descongestionantes e antialérgicos.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

22. Com base nos dados disponibilizados pela Notificante, e relativamente aos mercados onde as atividades das partes se sobrepõem, o A01A - Preparados estomatológicos e o A06A - Laxativos, os mesmos apresentaram a seguinte evolução em termos de estrutura da oferta, nos três últimos anos:

Tabela 3 – Estrutura da oferta para os anos de 2011, 2012 e 2013

TC3/Empresas	Quota de mercado (%)		
	2011	2012	2013
A01A - Preparados estomatológicos			
Rottapharm	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Meda	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Partes	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Atral-Cipan	[10-20]%	[20-30]%	[20-30]%
Ferraz Lynce	[5-10]%	[10-20]%	[10-20]%

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

Procter & Gamble	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Salusif L.P.Q. Farm	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Colgate-Palmolive	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Codilab Ind. C.P.F.	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Outros	29,2%	14,3%	3,5%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%
A06A - Laxativos			
Rottapharm	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Meda	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Partes	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Ferraz Lynce	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Boehringer Ingel	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Recordati	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Norgine	[5-10]%	[10-20]%	[10-20]%
Moreno II	[0-5]%	[0-5]%	[5-10]%
Outros	20,8%	20,2%	21,1%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Notificante

23. Conforme se poderá constatar na tabela supra, apesar de se verificar sobreposição horizontal em ambos os mercados plasmados, a quota das Partes é inferior a 30%. Num dos mercados, é mesmo muito inferior a tal (**[10-20]**% no caso do mercado A06A – Laxativos).
24. Apesar de os índices e as quotas de mercado não permitirem presumir por si só a inexistência de preocupações jusconcorrenciais, sem que se analisem outras características do mercado, no que respeita aos deltas que resultam da presente operação de concentração, no caso dos dois mercados em que se verifica sobreposição horizontal, os mesmos são os seguintes: A01A - Preparados estomatológicos = **[<250]**; A06A – Laxativos = **[<250]**.
25. Estamos, num cenário pós-operação, em qualquer dos casos, perante deltas inferiores a 250. Estes valores, embora não decisivos por si só, vêm contribuir para reforçar o

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 7

afastamento de preocupações jusconcorrenciais, por parte desta Autoridade, quanto à operação em análise³.

26. Adicionalmente, refira-se que em qualquer dos dois mercados identificados não são as Partes as empresas detentoras da quota de mercado mais elevada, acrescentando que em qualquer um desses mercados estão presentes várias outras empresas concorrentes, empresas essas detentoras de significativa quota de mercado, sendo na maior parte dos casos multinacionais do sector farmacêutico, possuidoras de consolidada experiência e potencial de investigação.
27. Relativamente a direitos de propriedade intelectual inerentes à exploração das marcas em causa, refere a Notificante que os produtos das Partes envolvidas na presente operação de concentração não gozam de qualquer proteção, não constituindo tal uma barreira à entrada nos mercados em análise.
28. Assim, no caso destes mercados, nos quais não obstante se verificar sobreposição horizontal, a quota de mercado pós-concentração é inferior a 30%, não se identificam entraves à concorrência efetiva no mercado nacional resultantes da transação em análise.
29. Relativamente a todos os demais mercados relevantes e segundo as informações fornecidas pela Notificante, em resultado da operação de concentração notificada, não se verificará qualquer alteração na estrutura concorrencial dos mesmos, mas apenas uma transferência de quotas de mercado, sendo os deltas nulos.
30. Relativamente a outras barreiras à entrada que não respeitem a direitos de propriedade intelectual inerentes à exploração das marcas em causa, embora se trate de mercados relevantes em que se identificam algumas barreiras, nomeadamente, no que se refere ao *know-how* e à existência de barreiras regulamentares, considera-se, pelo *supra* descrito, que a operação de concentração notificada não é suscetível de causar preocupações jus-concorrenciais.

5.1. Conclusão

31. Neste contexto, a AdC conclui que a operação de concentração projetada não é suscetível de redundar em preocupações jus-concorrenciais, não sendo suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

³ Por Delta entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração. IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A AdC e a Comissão aplicam frequentemente o Índice IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado. Nos termos das Orientações da Comissão para apreciação de concentrações horizontais (2004/C 31/03), este valor do delta [< 250] é passível de contribuir para o afastamento de preocupações jusconcorrenciais.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes mencionados no ponto 21 da presente decisão.

Lisboa, 5 de setembro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Conclusões sobre os Mercados Relevantes.....	5
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	6
5.1. Conclusão	8
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Meda, para os anos de 2011, 2012 e 2013	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Rottapharm, para os anos de 2011, 2012 e 2013.....	3
Tabela 3 – Estrutura da oferta para os anos de 2011, 2012 e 2013.....	6